



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0261.15.000833-0/001 Numeração 0008330-
Relator: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Relator do Acórdão: Des.(a) Renato Dresch
Data do Julgamento: 07/04/2016
Data da Publicação: 12/04/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE CASAMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO CARTÓRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÓRIO - DETENTOR DE PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. 1. Tanto o notário quanto o Cartório são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a existência de ato ilícito praticado na prestação do serviço delegado; 2. Embora o Cartório não tenha personalidade jurídica, possui a chamada personalidade judiciária; 3. O Cartório de Notas, apesar de não ser detentor de personalidade jurídica, ostenta a qualidade de parte no sentido processual, de modo que tem capacidade para estar em juízo.

V.v.: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO CASAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 1.977 - RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. - Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os Cartórios, por não possuírem personalidade jurídica, não detêm capacidade para postular em Juízo, seja ativa ou passivamente. - A responsabilidade civil e criminal dos Notários e Oficiais de Registro em relação aos atos próprios das serventias é direta, inexistindo responsabilidade solidária do Estado de Minas Gerais pela prática de tais atos. A responsabilidade do ente público é apenas subsidiária. - Ilegitimidade passiva reconhecida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.15.000833-0/001 - COMARCA DE FORMIGA - APELANTE(S): ODILON SEVERINO VIEIRA - APELADO(A)(S):



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS, CARTORIO DE REGISTRO CIVEL E NOTAS DO DISTRITO DE ALBERTOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencida a Relatora, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS A RELATORA E O TERCEIRO VOGAL.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

RELATORA.

DES. RENATO DRESCH

REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 20/26, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Formiga, MG, Dr. Paulo César Augusto de Oliveira Lima, que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada pelo Sr. Odilon Severiano Vieira em desfavor do Estado de Minas Gerais e do Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Albertos, indeferiu a peça de ingresso e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. O autor foi condenado ao pagamento das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

custas e despesas processuais, cuja exigibilidade de recolhimento restou suspensa/isenta, em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita que lhe foram concedidos.

Em suas razões recursais de f. 29/42, afirmou o autor, doravante denominado apelante, que a questão alusiva à responsabilidade do Estado em matéria de serviços notariais ainda não havia sido pacificada em sede jurisprudencial, estando em tramitação o Recurso Extraordinário nº 842.846, admitido sob os auspícios da repercussão geral. Ponderou que o primeiro réu deveria ser responsabilizado pelo ato praticado por força de delegação de um serviço público, inclusive de maneira objetiva. Disse que o segundo réu seria dotado de personalidade jurídica, sendo, portanto, capaz de figurar no polo processual ativo ou passivo de uma demanda, "haja vista a sua condição de pessoa formal".

Pugnou, ao final, fosse dado provimento ao recurso, para cassar a sentença combatida, com o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento.

Os réus, doravante denominados apelados, apresentaram contrarrazões recursais às f. 44/47 e 51/56.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça à f. 62.

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O desate da controvérsia centra-se em verificar se foi correta, ou não, a sentença terminativa proferida nos autos, que reconheceu a ilegitimidade de ambos os réus para figurarem no polo processual passivo desta ação indenizatória.

Da atenta leitura da peça de ingresso, percebe-se que o apelante ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor dos apelados, pretendendo a condenação solidária destes últimos ao pagamento de reparação pelos prejuízos extrapatrimoniais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decorrentes da inexistência de registro de seu casamento, ocorrido em 30 de abril de 1.977, junto ao competente Cartório.

Pois bem. Dispõe o art. 236, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Por seu turno, a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o dispositivo legal acima citado e os serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios), estabelece:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Portanto, a responsabilidade civil e criminal dos Notários e Oficiais de registro em relação aos atos próprios das serventias é direta, inexistindo responsabilidade solidária do Estado de Minas Gerais pela prática de tais atos. A responsabilidade do ente público, neste caso, é apenas subsidiária.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Pode dar-se o fato de o concessionário responsável por comportamento danoso vir a encontrar-se em situação de insolvência.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Uma vez que exercia atividade estatal, conquanto por sua conta e risco, poderá ter lesado terceiros por força do próprio exercício da atividade que o Estado lhe pôs em mãos. [...] Neste caso, parece indubitável que o Estado terá que arcar com os ônus daí provenientes. Pode-se, então, falar em responsabilidade subsidiária (não solidária) existente em certos casos, isto é, naqueles - como se expôs - em que os gravames suportados por terceiros hajam procedido do exercício, pelo concessionário, de uma atividade que envolveu poderes especificamente do Estado. É razoável, então, concluir que os danos resultantes de atividades diretamente constitutivas do desempenho do serviço, ainda que realizado de modo faltoso, acarretam, no caso de insolvência do concessionário, responsabilidade subsidiária do poder concedente" (Curso de Direito Administrativo, 2008, p. 745).

Esse o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.087.862/AM. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou procedente o pedido deduzido em Ação Ordinária movida contra o Estado do Amazonas, condenando-o a pagar indenização por danos imputados ao titular de serventia. 2. No caso de delegação da atividade estatal (art. 236, § 1º, da Constituição), seu desenvolvimento deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público. 3. O art. 22 da Lei 8.935/1994 é claro ao estabelecer a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que deve responder solidariamente o ente estatal. 4. Tanto por se tratar de serviço delegado, como pela norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. 5. Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1087862/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010).

No mesmo sentido, o precedente deste e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DO TITULAR DO SERVIÇO NOTARIAL - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE O NOTÁRIO E O ESTADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE ESTATAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DENUNCIAÇÃO À LIDE - DESCABIMENTO - EXCLUSÃO DA LIDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS DA UNIDADE RAJA GABAGLIA. 1. Os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, não cabendo, em princípio, a responsabilização do Estado por atos de tabeliães que causem danos a terceiros, até porque sua obrigação é subsidiária, em caso de insolvência do principal devedor. 3. Segundo o art. 22 da Lei 8.935/94, que regulamenta o citado art. 236 da CF, os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. 4. Na mesma linha, prescreve o art. 38 da Lei nº 9.492/97, que os tabeliães são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente. 5. Assim, a responsabilidade é do titular do cartório. 6. Excluído o ente público do pólo passivo da lide, e afastada a denúncia da lide, o feito deve ser redistribuído a uma das Câmaras de Direito Privado da Unidade Raja Gabaglia, para o julgamento da apelação interposta pelo primeiro réu. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.01.005532-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgamento em 13/08/2013, publicação da súmula em 26/08/2013)

Assim, considerando que a responsabilidade pelos atos notariais é do Oficial que os lavra, não possui o primeiro apelado legitimidade para figurar no pólo processual passivo desta ação.

Da mesma forma, não possui o Cartório de Registro Civil e de Notas do Distrito de Albertos legitimidade passiva, por não possuir personalidade jurídica, não passando de mera repartição administrativa ou unidade de serviço.

A respeito, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tabelionato não detém personalidade jurídica. Quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório na época dos fatos. Logo, não possui legitimidade para figurar como polo passivo na presente demanda. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1462169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Com efeito, a responsabilidade civil e criminal, por atos praticados em razão dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais, pertence aos seus titulares, assim também disciplinando a Lei nº 6.015/73, em seu art. 28:

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dolo, aos interessados no registro.

Portanto, conclui-se que os diplomas legais de regência imputam aos titulares dos serviços notariais a legitimidade para responder pelos atos praticados, no exercício da delegação que lhes foi concedida pelo Poder Público, caso venham a causar danos a terceiros.

No que toca à existência de Recurso Extraordinário em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral conhecida, vê-se que não há impedimento quanto à apreciação desta apelação, já que não houve determinação para que se sobrestassem os julgamentos de casos semelhantes. Além do mais, cuidando-se de sentença terminativa, poderá o apelante ajuizar nova ação, promovendo as retificações necessárias no polo processual passivo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida.

Custas recursais ex lege.

DES. RENATO DRESCH (REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

VOTO

Após a análise que procedi dos autos e do tema trazido a julgamento, peço vênua à Relatora para apresentar divergência, pelas razões e fundamentos que passo a expor.

No presente caso, entendeu a Relatora que os Cartórios, por não possuírem personalidade jurídica, não detêm capacidade para postular em juízo, ativa ou passivamente. Afirmou que a responsabilidade civil e criminal dos Notários e Oficiais de Registro em relação aos atos próprios das serventias é direta, inexistindo, portanto,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsabilidade solidária do Estado de Minas Gerais pela prática de tais atos, de forma que referida responsabilidade é apenas subsidiária.

Contudo, entendo que tanto o notário quanto o Cartório são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ato ilícito praticado na prestação do serviço delegado, uma vez que as duas pessoas se confundem. Embora o Cartório não tenha personalidade jurídica, possui a chamada personalidade judiciária.

A personalidade judiciária é um minus em relação à personalidade jurídica, devendo ser reconhecida a legitimidade processual do Cartório de Registro Cível e de Notas para ingressar em situações específicas na defesa das prerrogativas funcionais do órgão. No caso em tela, há evidente confusão entre a pessoa do Cartório e do Notário, de modo que a demanda dirigida a um possui efeito extensivo ao outro, devendo ser ressaltado, ademais, a existência de inscrição no CNPJ por parte dos Cartórios.

Assim, tanto o Cartório quanto o Notário são partes passivas legítimas. Além disso, o segundo é o representante do primeiro para efeitos jurídicos.

Da responsabilidade civil do notário

O notário é um concessionário de serviço público, funcionando em razão da delegação de uma atividade pública. Por essa razão, responde perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados.

Bandeira de Mello escreve:

O concessionário - já foi visto - gere o serviço por sua conta, risco e perigos. Daí que incumbe a ele responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados. Sua responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros e ligados à prestação do serviço governa-se pelos mesmos critérios e princípios retores da responsabilidade do Estado, pois ambas estão consideradas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conjuntamente no mesmo dispositivo constitucional, o art. 37, § 6º, cujos termos são os seguintes: "As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Mello Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 709).

Confira-se sobre a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro:

Em função dos textos constitucionais e legais em vigor, não há dúvida, portanto, que, nos termos do art. 22 da Lei 8.935, de 1994, os notários e oficiais de registro respondem pessoal e objetivamente pelos danos causados a terceiros e decorrentes de atividade por eles desenvolvida. Logo, sem relevância se o cartório agiu ou não com diligência porque persiste sua responsabilidade numa e noutra hipótese e, por conseqüência, surge para o mesmo o dever de indenizar. Objetiva a responsabilidade, dispensa-se o elemento subjetivo (dolo ou culpa). Basta a existência do nexo causal entre a ação do cartório e o evento danoso. (CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 283).

Prossegue Cahali:

A jurisprudência tem admitido que, em circunstâncias especiais, o Tabelião seja chamado a responder por indenização de danos morais decorrentes de irregular ou indevido protesto de título de crédito, quando alguma falha seja identificada na atuação do cartório.

Entretanto, em razão de simples prática do regular ato de ofício de apontamento do título de crédito ou de averbação do documento que lhe é apresentado pelo interessado, não há como imputar-lhe responsabilidade indenizatória. (Op. cit. p. 284).

Quanto à responsabilidade do Oficial Público quanto ao fixação da sua responsabilidade é oportuno recorrer a doutrina de Gladston



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Mamede:

Para o oficial de protesto, verdadeiramente, o que não está no título não está no mundo. Contudo, "se, reversamente, o título apresentado não é cambial, ou não é sujeito a protesto, ou se houve alguma nulidade no desenrolar do processo, o oficial público responde perante o prejudicado. (MAMEDE, Gladston. Títulos de Crédito. São Paulo: Atlas, 2003. p. 165).

Nesse sentido, vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que o Cartório de Notas, posto não detentor de personalidade jurídica, ostenta a qualidade de parte no sentido processual, de modo que possui capacidade para estar em juízo:

PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Tendo a Corte Regional fundamentado sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide, não haveria por que reexaminar a matéria sob perspectiva diversa ditada pela embargante. Violação do art. 535 do CPC não-caracterizada. 2. Entre as atribuições do magistrado, inclui-se a prerrogativa de, a todo tempo, zelar pela higidez da relação processual, determinando as providências corretivas que julgar adequadas para que o processo ultime-se de modo eficaz e efetivo. Hipótese em que o apego excessivo à formalidade da norma adjetiva contraria os princípios que informam a razoabilidade, a efetividade e a economia processual. 3. O Cartório de Notas, conquanto não detentor de personalidade jurídica, ostenta a qualidade de parte no sentido processual, ad instar do que ocorre com o espólio, a massa falida etc., de modo que tem capacidade para estar em juízo. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 774.911/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 313) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CAMPINA GRANDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Consoante entendimento desta Corte, ainda que não dotados de personalidade jurídica, possuem os Cartórios capacidade processual e, portanto, legitimidade para responder por danos causados em decorrência de suas atividades, bem como por falhas na prestação de seus serviços. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1249451/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011) (Grifei)

Ainda, precedente deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO OFICIAL E DA SERVENTIA - POSSIBILIDADE - FALHA NO SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RESPONSABILIDADE DE INTEGRANTES DE ÓRGÃO DELIBERATIVO DE ASSOCIAÇÃO - EXCESSO DE MANDATO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O Cartório de Títulos e Documentos assemelha-se às pessoas formais, contempladas pela lei como titulares de personalidade judiciária, conquanto não-detentoras de personalidade jurídica, tais como a massa falida, o espólio, as heranças jacentes e vacante e o condomínio. - Tanto o Cartório como seu titular ostentam legitimidade para figurarem no polo passivo de ação na qual se discute a má prestação do serviço notarial. - Cassada a sentença e encontrando-se devidamente instruído o feito, pode o tribunal, desde logo, passar à análise do mérito, consoante disposto no art. 515, § 3º, do CPC. - Nos termos do art. 236 da Constituição, "os serviços notariais e de registro são executados em caráter privado, por delegação do Poder Público". Assim, tratando-se de alegado ato ilícito praticado por particular que presta serviço público por delegação, cuida-se de hipótese de responsabilidade objetiva, a teor do art. 31, §6º da Constituição Federal e do art. 22 da Lei 8.935/94. - A conduta de terceiro que falsifica o selo de autenticação afasta a alegada ilicitude, uma vez que não houve falha do serviço notarial. - Os membros de órgãos deliberativos da pessoa jurídica que praticarem atos em desvio ou excesso de poderes cometem ato ilícito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contra esta, respondendo pessoalmente pelos danos causados. - A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com base em tais princípios, buscar-se-á a determinação de um valor adequado a, de um lado, compensar o constrangimento indevido imposto ao ofendido e, de outro, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.05.278407-4/001, Relator(a): Des.(a) Elpídio Donizetti, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2010, publicação da súmula em 09/07/2010) (Grifei)

Registre-se, ademais, que referida questão e seus desdobramentos não se encontram pacificados no âmbito dos Tribunais Superiores, devendo ser enfatizada a existência do Recurso Extraordinário de número 842.846/SC, cuja repercussão geral fora reconhecida, à unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL. OMISSÕES E ATOS DANOSAS DE TABELIÃES E REGISTRADORES. ATIVIDADE DELEGADA. ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO E DO OFICIAL DE REGISTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CARÁTER PRIMÁRIO, SOLIDÁRIO OU SUBSIDIÁRIO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU SUBJETIVA. CONTROVÉRSIA. ART. 37, § 6º, DA CRFB/88. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 842846 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

Desse modo, diante do que acima fora exposto, entendo que o Cartório de Registro Cível e Notas do Distrito de Albertos possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, afigurando-se, ademais, subsidiária a responsabilidade do Estado de Minas Gerais, tal como exposto pela eminente Relatora.

Diante do exposto, com a devida vênia, dou provimento ao recurso, para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reconhecendo-se a legitimidade passiva dos réus.

É como voto.

DES. MOREIRA DINIZ

V O T O

Estou de acordo com o Primeiro Vogal.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

V O T O

Compulsando os autos, entendo que deve prevalecer o entendimento externado pela ilustre Relatora, Desembargadora Ana Paula Caixeta.

Nos termos do art. 22, da Lei n. 8.935/94 (que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro - Lei dos cartórios) os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

A possibilidade de o próprio Cartório de Registro Cível e Notas ser demandado em juízo faz com que, em caso de sucessão, o tabelião sucessor seja responsabilizado pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, o que contrasta com o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial, infringindo o mencionado no art. 22 da Lei de Cartórios.

O egrégio STJ já firmou o posicionamento nesse sentido. Confira-se a jurisprudência atual do Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - TABELIONATO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.935/94 - LEI DOS CARTÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIONATO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 22 da Lei n. 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados "Cartórios", responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros.

2. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular.

3. A possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em juízo, implica admitir que, em caso de sucessão, o titular sucessor deveria responder pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, nos termos do art. 22 do Lei dos Cartórios, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial."

(REsp 911.151/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 06/08/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. AGRAVO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no AREsp 277.313/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS.

1.- A atual jurisprudência desta Corte orienta que "o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior" (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido."(AgRg no AREsp 460.534/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 28/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO TABELIONATO IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. A jurisprudência desta Corte entendimento no sentido de que os tabelionatos são desprovidos de personalidade jurídica, pois são instituições administrativas, entes sem personalidade e desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual não se caracterizam como empresa ou entidade, sendo pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."(AgRg no REsp 1526266/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, com amparo na jurisprudência atual do egrégio STJ, acompanho o voto proferido pela ilustre Relatora.

DESA. HELOISA COMBAT

V O T O

Ao exame da matéria versada, ponho-me de acordo com o voto do 1º Vogal, data venia.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS A RELATORA E O TERCEIRO VOGAL."